

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 641/2013 DA COMISSÃO

de 24 de junho de 2013

relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

(1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.

(3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares por um período de três meses, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

(5) O Comité do Código Aduaneiro não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estejam em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de junho de 2013.

*Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Algirdas ŠEMETA
Membro da Comissão*

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>1. Um sortido acondicionado para venda a retalho, designado «conjunto de lareira», composto por:</p> <ul style="list-style-type: none"> — um suporte porta-ferramentas vertical, de ferro fundido, — um atiçador, — uma pá, — uma tenaz. <p>O sortido é concebido para o manuseamento de carvão, lenha e cinza numa lareira.</p>	8205 51 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1, 3 b) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 8205 e 8205 51 00.</p> <p>Os artigos são considerados mercadorias apresentadas em sortidos para venda a retalho na aceção da Regra Geral 3 b), porque são acondicionados para venda a retalho, conjuntamente, a fim de satisfazer uma necessidade específica ou exercer uma atividade determinada, manutenção da lareira.</p> <p>A característica essencial do sortido é conferida pelas ferramentas manuais da posição 8205 (um atiçador, uma pá e uma tenaz), na medida em que são utilizadas na lareira enquanto o suporte apenas as suporta. O conjunto é, por isso, classificado em função das ferramentas manuais.</p> <p>Portanto, o sortido deve ser classificado no código NC 8205 51 00, como outras ferramentas manuais de uso doméstico.</p>
<p>2. Um sortido acondicionado para venda a retalho, designado «conjunto de lareira», composto por:</p> <ul style="list-style-type: none"> — um suporte porta-ferramentas vertical, de aço inoxidável, — um atiçador, — uma pá, — uma vassoura, — uma tenaz. <p>O sortido é concebido para o manuseamento de carvão, lenha e cinza numa lareira.</p>	8205 51 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1, 3 b) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 8205 e 8205 51 00.</p> <p>Os artigos são considerados mercadorias apresentadas em sortidos para venda a retalho na aceção da Regra Geral 3 b), porque são acondicionados para venda a retalho, conjuntamente, a fim de satisfazer uma necessidade específica ou exercer uma atividade determinada, manutenção da lareira.</p> <p>A característica essencial do sortido é conferida pelas ferramentas manuais da posição 8205 (um atiçador, uma pá e uma tenaz), na medida em que são utilizadas na lareira enquanto o suporte apenas as suporta e estas são mais numerosas comparativamente com uma vassoura. O conjunto é, por isso, classificado em função das ferramentas manuais.</p> <p>Portanto, o sortido deve ser classificado no código NC 8205 51 00, como outras ferramentas manuais de uso doméstico.</p>

(*) Ver imagem.

(*) A imagem destina-se a fins meramente informativos.

